



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35884.002261/2005-63
Recurso nº 143.321
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205-00.186
Data 05 de agosto de 2008
Recorrente PLANEP ENGENHARIA LTDA
Recorrida DRP - RIO DE JANEIRO CENTRO/RJ

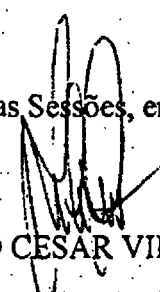
Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 12 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 238

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
PLANEP ENGENHARIA LTDA.

Resolvem os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

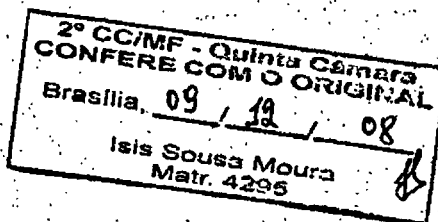

JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).



RELATÓRIO

Alegando recolhimento maior que o devido em virtude de retenção sofrida em prestação de serviços, na competência janeiro de 2002, o recorrente solicitou a restituição desses valores, fl. 02. Juntou cópia de documentação para provar o alegado, fls. 04 a 177.

Foi indeferido o pleito do contribuinte, fls. 211 a 212, sob o argumento de que o vale-transporte foi pago em desacordo com a legislação pertinente; algumas notas fiscais não foram recolhidas pelas tomadoras de serviços.

Inconformado com a decisão emitida pela Receita Previdenciária, o recorrente interpôs recurso, fls. 218 a 219. Alega, o recorrente, em síntese:

- I. O pagamento do vale-transporte é realizado na forma de reembolso, previsto em convenção coletiva de trabalho;
- II. Solicitando a restituição dos valores retidos.

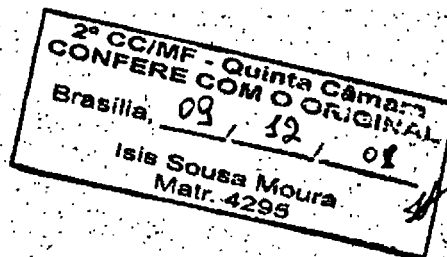
A unidade descentralizada da SRP apresentou contra-razões às fls. 227, informando em síntese:

- a) Que a empresa foi fiscalizada, sendo lavrada a NFLD n.º 35.699.971-8, considerando o vale-transporte pago em espécie como salário-de-contribuição;
- b) Os valores referentes às notas fiscais retidas não foram incluídos em GFIP.
- c) Solicitando a manutenção do indeferimento.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 229 a 230, converteu o julgamento em diligência para verificar se os valores referentes a retenção dos 11% foram incluídos como crédito da recorrente na lavratura da NFLD; e se todos os valores retidos, que estavam com pendência de confirmação, fl. 212, já tiveram os recolhimentos confirmados.

Atendendo à diligência, a unidade da Receita Previdenciária prestou informações às fls. 233 e 234.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Pressupostos superados, passo para o exame de mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária realizou diligência fiscal, e como resultado dessa diligência, foram prestadas informações às fls. 233 e 234. Não há provas de que o recorrente foi cientificado do resultado da diligência, sendo encaminhados os autos a este Colegiado, sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal. Também não há provas de que o contribuinte foi cientificado do acórdão anterior, fls. 229 a 230, proferido pela 2ª Câmara do CRPS.

O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório não foi conferido.

Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que o recorrente seja cientificado do teor do acórdão às fls. 229 a 230, bem como do resultado da diligência, fls. 233 e 234, abrindo-se prazo normativo; para que, desejando, possa se manifestar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator